APONTAMENTOS SOBRE O CONCEITO DE LEX MERCATORIA.

BRIEF NOTES ON THE CONCEPT OF LEX MERCATORIA.

Frederico E. Z. Glitz

Mestre e Doutor em Direito (UFPR). Professor do Programa de Pós-graduação stricto senso em Direito (UNOCHAPECÓ).

**RESUMO** 

A noção do que venha a ser a Lex Mercatoria precisa passar por reavaliação. Em algum sentido os fenômenos globalizantes contemporâneos acabaram difundindo a ideia de que existiria um conjunto normativo próprio a reger as atividades empresariais transnacionais, libertando-as dos entraves do Direito nacional. Tal conceito, contudo parecer ser lastreado em compreensão equivocada das origens do Direito comercial.

**PALAVRAS-CHAVE**: LEX MERCATORIA. CONCEITO. DOUTRINA BRASILEIRA.

**ABSTRACT** 

The notion of what would be the Lex Mercatoria must undergo reassessment. In some sense the contemporary globalizing phenomena is spreading the idea that there would be a *proper law* to govern the transnational business activities, freeing them from the national law barriers. That concept however, appears to be backed by misunderstanding of the origins of the Commercial Law.

**KEYWORDS**: LEX MERCATORIA. CONCEPT. BRAZILIAN DOCTRINE.

**SUMÁRIO**. I. INTRODUÇÃO. II. RAÍZES DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA? III. A REPERCUSSÃO DO DEBATE NA DOUTRINA BRASILEIRA. IV. NOTAS CONCLUSIVAS. REFERÊNCIAS.

I. INTRODUÇÃO.

O termo *Lex mercatoria* é, atual e amplamente, utilizado para definir um conjunto normativo que disciplinaria o comércio internacional. Tal conjunto estaria baseado em regras profissionais, costumes e sentenças arbitrais e pareceria escapar da influência estatal. Tais normas seriam fruto do laborioso trabalho criativo dos comerciantes medievais e viriam a ser retomadas para explicar o espaço de criação jurídica atribuído ao empresário transnacional contemporâneo.

A essência dessa explicação parece residir, justamente, na eventual liberdade obtida pelos agentes privados a partir da aparente incapacidade de o Direito "estatal" alcançar espaços empresariais "não nacionais". É neste sentido que o termo aparece pioneiramente no famoso artigo de GOLDMAN<sup>1</sup>.

Tal conclusão precisa, contudo, ser melhor analisada, especialmente em razão da necessária contextualização das origens do Direito comercial, eis o que se pretendem com estas breves notas.

## II. RAÍZES DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA?

Costuma-se afirmar que as origens da *Lex mercatoria*, seriam as práticas comerciais que transcenderiam aos costumes locais e que acabariam sendo reconhecidas pelas diversas Cortes nacionais, principalmente por meio da noção de boa-fé<sup>2</sup>.

Atribui-se ao período medieval, especialmente em razão de sua estruturação normativa e jurisdicional plural, o desenvolvimento de um Direito próprio aos comerciantes<sup>3</sup>, marcado por seu caráter universalista e uniformizado e, em parte, explicado pela necessidade de se dotar as crescentes interações comerciais de um sistema normativo mais adaptado<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. The globalization of regulation. In: The Journal of Political Philosophy, v. 9, n. 1, 2001, p.110; ALTERINI, Atilio Anibal. *Contratos civiles, comerciales, de consumo*: teoría general. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2005, p. 117.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GOLDMAN, Berthold. Frontières du Droit et Lex mercatoria. In : *Archives de Philosophie du Droit*, v. 9, n. 9, 1964, p. 177-192.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> La nueva Lex mercatoria: un caso pionero em La globalización del derecho. In: Papel Político, n. 13, out. 2001, p. 105; BENYEKHLEF, Karim. Une possible histoire de la norme: les normativités émergentes de la mondialisation. Montréal: Éditions Thémis, 2008, p. 500.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. *Ius mercatorum*: autorregulación y unificación del Derecho de los negocios transnacionales. Madrid: Colegios Notariales de España, 2004, p. 29.

Este Direito medieval teria fontes romanas e consuetudinárias mistas. já que o jus gentium romano se prestaria ao papel de assegurar proteção a todo aquele que negociasse com um cidadão romano. Suas marcas principais seriam a simplicidade, a proteção da boa-fé e ao consentimento independentemente do preenchimento das formalidades do jus civile<sup>5</sup> e baseado na equity inglesa<sup>6</sup>. Há autores, contudo, que sustentam ter, o fenômeno, raízes ainda mais antigas, confundindo-se com a aurora humana<sup>1</sup>, enquanto outros negam a existência de evidências de tal origem<sup>8</sup>.

Por outro lado, a formação de um Direito "comercial" europeu é, normalmente, datado na segunda metade do século XII com o florescimento das corporações de ofício, da revolução agrícola e comercial<sup>9</sup>, o desenvolvimento de sua disciplina interna de origem consuetudinária 10 e sua jurisdição própria<sup>11</sup> e menos formal<sup>12</sup>. Destaque é dado a sua notável uniformidade e internacionalidade (devido em parte à difusão dos usos pelas caravanas e feiras<sup>13</sup> e às cruzadas<sup>14</sup>), além disso, como não conhecia mediação politica, realizaria a unidade do Direito pela unidade do Mercado<sup>15</sup>. A

<sup>15</sup> GALGANO, Francesco. La globalizzazione..., p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CAETANO, Marcello. História do Direito português. 4. ed. Lisboa: Verbo, 2000, p. 82-83.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BERMAN, Harold J.; KAUFMAN, Colin. The law of international commercial transactions (Lex mercatoria). In: Harvard International Law Journal, v. 19, n. 1, 1978, p. 225.

MALYNES, Gerard. Consuetudo, vel, Lex mercatoria or the ancient Law-Merchant. 3. ed. London: F. Redmayne, 1685, p. 02.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> DE LY, Filip. International business law and lex mercatoria. Amsterdam: North-Holland, 1992,

BERMAN, Harold J. Droit et revolution. Aix-en-Provence: Librairie de l'Université, 2002, p.

<sup>349-350.

10</sup> FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos; ARENAS GARCÍA, Rafael; MIGUEL ASENSIO, Pedro Alberto. Derecho de los negocios internacionales. 2. ed. Madrid: Iustel, 2009, p. 37; GALGANO, Francesco. Lex mercatoria. Bologna: il Mulino, 2001, p. 37.

ASCARELLI, Tullio. Origem do Direito comercial. Tradução de Fábio Konder Comparato. In: Revista de Direito Mercantil, n. 103. São Paulo: RT, jul./set. 1996, p. 90; GONDRA ROMERO, Jose Maria. La moderna "lex mercatoria" y la unificación del derecho del comercio internacional. In: Revista de Derecho Mercantil, n. 127, jan./mar. 1973, p. 19-20; GALGANO, Francesco. Lex mercatoria..., p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> TRAKMAN, Leon E. From the medieval law merchant to e-merchant law. In: *University of* Toronto Law Journal, v. 53, n. 3, 2003, p. 274; GALGANO, Francesco. Lex mercatoria..., p. 41. <sup>13</sup> ASCARELLI, Tullio. Op. cit., p. 91-92; CREMADES, Bernardo M.; PLEHN, Steven L. The new lex mercatoria and the harmonization of the laws of International commercial transactions. In: Boston University International Law Review, v. 3, n. 1, 1984, p. 319; BERMAN, Harold J. Op.

Ibidem, p. 351-352; GOODE, Roy; KRONKE, Herbert; MCKENDRICK, Ewan. Transnational commercial law: texts cases and materials. Oxford: Oxford press, 2007, p. 13.

ampla liberdade normativa isto é, autonomia em relação a um Estado ou soberano, seria uma de suas marcas<sup>16</sup>.

Os códigos de conduta dos diferentes centros de comércio também desempenhariam forte papel no reforço desse conjunto de normas, como por exemplo, as regras marítimas provenientes de Amalfi, Oléron, Barcelona<sup>17</sup> e Wisby<sup>18</sup>.

Este Direito nasceria corporativo, objetivo, universal, baseado na reciprocidade de direitos, com jurisdição participativa<sup>19</sup> e exclusivo aos comerciantes, mas com o tempo se estende para fora dos seus estreitos limites iniciais (em primeiro lugar para abarcar aqueles que negociavam com comerciantes para depois incluir aqueles que agiam como comerciantes)<sup>20</sup>. Por outro lado criaria inovações como a integração jurídica do Direito comercial (independentemente de espaços territoriais), utilização de instrumentos de circulação de crédito e a difusão de novos tipos sociais (por exemplo, a *comenda*)<sup>21</sup>.CREMADES menciona, então, a similaridade entre o ambiente comercial contemporâneo e aquele medieval que motivaria a retomada da *lex mercatoria*<sup>22</sup>.

Ainda que se pudessem localizar entre a "antiga *Lex mercatoria*" e o novo fenômeno normativo paralelos interessantes, não se pode duvidar de suas notáveis diferenças. De um lado, ambos os movimentos seriam formados por usos, usos comerciais e Direito espontâneo uniforme e se prestariam a superar dificuldades decorrentes da estrita aplicação da técnica de conflito de leis. Por outro lado, o movimento mais contemporâneo não só teria fontes próprias, como método de solução de controvérsias específica, à margem do

\_

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Liberdade, esta, atribuída a BENYEKHLEF ao fato de os comerciantes formalmente não pertencerem à estrutura social medieval marcada por sua distinção em três diferentes ordens. BENYEKHLEF, Karim. Op. cit., p. 462.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Descrito por um editor como "código consuetudinário de jurisprudencia marítima". DE MONPALAU, Antonio de Capmany y. *Codigo de las costumbres maritimas de Barcelona, hasta aquí vulgarmente llamado libro del Consulado.* Madrid: Imprenta de Don Antonio de Sancha, 1791, p. 06.

DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. Op. cit., p. 110; BERMAN, Harold J. Op. cit., p. 356.
 Ibidem, p. 357-364. A objetividade e universalidade são também mencionados por BENYEKHLEF, Karim. Op. cit., p. 502.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. Op. cit., p. 32-33.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BERMAN, Harold J. Op. cit., p. 364-371; GOODE, Roy; KRONKE, Herbert; MCKENDRICK, Ewan, p.15.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> CREMADES, Bernardo M.; PLEHN, Steven L. Op. cit., p. 347.

sistema estatal e internacional<sup>23</sup>. Além disso, ao contrário da Lex mercatoria medieval, o movimento contemporâneo não seria totalmente espontâneo<sup>24</sup> nem desinteressado<sup>25</sup>, nem os costumes reconhecidos e julgados pelos seus produtores<sup>26</sup>.

Deve-se, igualmente, deixar de lado eventual "romantização" já que o conjunto normativo medieval não foi organizado de forma a ser aplicado universalmente, além de ser eminentemente concentrado nos costumes marítimos<sup>28</sup>. Além disso, poderia prevalecer sobre o Direito romano, mas não sobre o Direito canônico, de modo que todos os comerciantes cristãos estariam sujeitos à proibição da usura, por exemplo<sup>29</sup>.

Some-se a isso o fato de os momentos históricos serem distintos. Enquanto a lex mercatoria medieval se apresenta em um momento de fragmentação do império romano e sua substituição, pelo menos na Europa ocidental, por um sistema feudal de produção; o fenômeno contemporâneo se insere em um momento de internacionalização da economia, descodificação do Direito comercial e mudança da postura do Estado frente à atividade econômica<sup>30</sup>.

Por fim, destaque-se a advertência de VOLCKART e MANGELS de que a importância das "instituições comerciais" medievais não deve ser supervalorizada, especialmente porque as corporações de ofício não teriam

<sup>24</sup> PINHEIRO, Luís de Lima. O Direito autônomo do comércio internacional em transição: a adolescência de uma nova Lex mercatoria. In: Estudos de Direito Civil, Direito Comercial e

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. Op. cit., p. 79.

Direito Comercial Internacional. Coimbra: Almedina, 2006, p. 395.

MOSSET ITURRASPE salienta não só não se tratar de fenômeno espontâneo, mas fortemente marcado pelos interesses mercadológicos: "La línea evolutiva passa hoy por la creación de nuevos Estados, denominados comunidades económicas, no más políticas o sociales. Sus fines son básicamente económicos; luego llegarán, si se dan las circunstancias, los fines sociales o ambientales, como acontece en la Unión Europea con el Tratado de Maastricht. Se trata de 'externalidades' que se atenderán cuando se hayan cumplido las metas del mercado". MOSSET ITURRASPE, Jorge. Cómo contratar en una economía de mercado. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2005, p. 115-116.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> GÉLINAS, Fabien. Codes, silence et harmonie – réflexions sur les principes généraux et les usages du commerce dans le droit transnational des contrats. In : Les Cahiers de Droit, v. 46, n. 4, 2005, p. 950. <sup>27</sup> Expressão empregada por: TRAKMAN, Leon E. Op. cit., p. 279, mas sentido dado por

FOSTER, Nicholas H. D. Foundation myth as legal formant; the medieval law merchant and the mercatoria. Forum historiae iuris. 2005. Disponível lex <a href="http://www.forhistiur.de/zitat/0503foster.htm">http://www.forhistiur.de/zitat/0503foster.htm</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2011.

28 GOODE, Roy. Usage and its reception in transnational commercial Law. In: *International and* 

Comparative Law Quarterly, v. 46, jan. 1997, p. 05.

GALGANO, Francesco. La globalizzazione..., p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos; ARENAS GARCÍA, Rafael; MIGUEL ASENSIO, Pedro Alberto. Op. cit., p. 38-39.

sido criadas para promoção normativa, mas proteção dos interesses de seus membros; pelo fato de as trocas serem, até o século XIV, eminentemente simultâneas e pelo diverso grau de influência que os comerciantes desempenhariam em suas respectivas cidades. Por outro lado, os autores também enfatizam que a importância do comércio também não deve ser menosprezada já que em alguns lugares os comerciantes desempenhariam importante papel social, reforçado pelo apoio das autoridades locais na proteção de seus interesses. De qualquer forma, ainda que haja alguma semelhança entre os dois fenômenos, qualquer ligação direta entre eles seria "problemática"31.

Em um segundo momento, nos países da Civil Law, a decadência das corporações de ofício, e o fortalecimento dos Estados nacionais, importariam o prestígio da regulação estatal e a prevalência do Direito comercial nacional<sup>32</sup>, consolidando parte de suas construções<sup>33</sup>. A lógica iluminista separa a Economia do Direito, afirmando o princípio da soberania no exercício do poder normativo. Segundo GALGANO é a partir disso que se "nacionaliza a lex mercatoria" substituindo o particularismo de uma classe por outro: o particularismo político<sup>34</sup>.

A própria nomenclatura também guarda relação com o Law Merchant anglo-saxão, construção costumeira que se caracterizava pela flexibilidade com que resolvia os conflitos envolvendo mercadores, por meio de cortes especializadas<sup>35</sup> e que teria existido entre a idade média e o século XVIII<sup>36</sup> regulando o comércio internacional<sup>37</sup>. O próprio termo "Lex mercatoria" aparece, primeiramente, na compilação de costumes ingleses denominada "Fleta" (circa 1290)<sup>38</sup> e. posteriormente, na obra de MALYNES<sup>39</sup>. Segundo

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> VOLCKART, Oliver; MANGELS, Antje. Are the roots of the modern 'lex mercatoria' really medieval?. In: Southern Economic Journal, v. 65, n. 3, 1999, p. 427-450.

<sup>32</sup> HUCK, Hermes Marcelo. Lex mercatoria: horizonte e fronteiras do Comércio Internacional. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1992, p. 216; FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. Op. cit., p. 37-39.

TRAKMAN, Leon E. Op. cit., p. 279.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> GALGANO, Francesco. *La globalizzazione...*, p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> WINDBICHLER, C. Lex mercatoria. In: SMELSER, Neil J.; BALTES, Paul B. *International* Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences. Oxford: Elselvier, 2001, p. 8741.

DALHUISEN, J. H. Dalhuisen on transnational and comparative commercial, financial and trade law. 3. ed. Oxford: Hart, 2007, p. 217.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> MAZZACANO, Peter. The lex mercatoria as autonomous law. In: Comparative research in *Law & Political Economy*, v. 4, n. 6, 2008, 10. <sup>38</sup> DE LY, Filip. Op. cit., p. 207.

CORDES o sentido em que o termo *lex mercatoria* acaba sendo empregado era muito diverso do atual, já que se ligava a privilégios processuais e não a um conjunto normativo<sup>40</sup>.

Com o passar dos anos, contudo, o *common Law* passou por processo de nacionalização e mesmo codificação que desconstituiu a natureza transnacional daquele Direito<sup>41</sup>. O marco deste processo se dá com a decisão no caso Pillans *versus* Van Mierop (1756) em que Lord Mansfield afirmou que a *law Merchant* era matéria de Direito e não de fatos a serem provados pelas partes e que tais regras se aplicavam a todos e não apenas aos comerciantes<sup>42</sup>. Ao mesmo tempo em que esta decisão dotava o Direito inglês de um mecanismo grandemente adaptado às necessidade do comércio internacional, aos poucos contribuiu para a cristalização do costume por meio do precedente<sup>43</sup> e a perda de seu caráter internacional<sup>44</sup>.

O retrocesso deste sistema jurídico, então, se daria com a formação e centralização dos Estados nacionais<sup>45</sup>. GALGANO chega a salientar que ocorre verdadeiro paradoxo na medida em que o comércio internacional se avoluma, o Direito se contrai dentro das fronteiras dos Estados<sup>46</sup>.

Sua aceitação, contudo, não é unânime. Sua existência medieval, por exemplo, é reconhecida como duvidosa por MICHAELS<sup>47</sup>.Trata-se do mito<sup>48</sup> fundador da *lex mercatoria*<sup>49</sup>, sendo que a menção à antiguidade presta mais a

CORDES, Albrecht. The search for a medieval Lex mercatoria. Disponível em:
 <a href="http://ouclf.iuscomp.org/articles/cordes.shtml">http://ouclf.iuscomp.org/articles/cordes.shtml</a>>. Acesso em: 19 de outubro de 2011.
 Exemplos dessa nova mentalidade podem ser observados nas obras de: BEAWES,

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> MALYNES, Gerard. Op. cit., passim.

Exemplos dessa nova mentalidade podem ser observados nas obras de: BEAWES, Wyndham. *Lex mercatoria or a complete code of commercial Law.* 6. ed. London: [s.n.],1813, v. 2. e SMITH, John William. *A compendium of mercantile law.* London: Saunders and Benning, 1834.

<sup>1834. &</sup>lt;sup>42</sup> BERMAN, Harold J.; KAUFMAN, Colin. Op. cit., p. 226; TRAKMAN, Leon E. Op. cit., p. 280-281.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BERMAN, Harold J.; KAUFMAN, Colin. Op. cit., p. 226-227.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> BAINBRIDGE, Stephen. Trade Usages in International Sales of Goods: An Analysis of the 1964 and 1980 Sales Conventions. In: *Virginia Journal of International Law*, v. 24, 1984, p. 627; GOODE, Roy; KRONKE, Herbert; MCKENDRICK, Ewan. Op. cit., p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> PETIT, Carlos. Del usus mercatorum al uso de comercio. Notas y textos sobre la costumbre mercantil. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, n. 48, 2008, p. 07-38.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> GALGANO, Francesco. Los caracteres de la juridicidad en la era de la globalización. In: SILVA, Jorge Alberto. (Coord.). *Estudios sobre la lex mercatoria*. Una realidad internacional. México: UNAM, 2006, p. 124.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> MICHAELS, Ralf. The true Lex mercatoria: Law Beyond State. In: *Indiana Journal of Global Legal Studies*, v. 14, n. 2, 2007, p. 453.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> HIGHET, Keith. The enigma of lex mercatoria. In: *Tulane Law review*, v. 65, 1989, p. 613-628.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> FOSTER, Nicholas H. D. Op. cit.

conferir "pedigree"<sup>50</sup> que a explicar a realidade histórica<sup>51</sup>. Talvez, segundo TRAKMAN, seja justamente esta a característica que tenha guardado do fenômeno medieval, certa "fé" de que a atividade empresarial deve ser realizada segundo os ditames pragmáticos do Mercado e não encerrada dentro da jurisdição estatal<sup>52</sup>.

Aparentemente, seu surgimento seria devido à abstenção das autoridades estatais, para além da definição de regras de solução de conflitos de leis, de exercício de normatização das relações comerciais internacionais<sup>53</sup>. GALGANO acrescenta a esta listagem a globalização dos mercados e o surgimento da sociedade pós-industrial que fariam surgir a necessidade por um Direito civil da sociedade global<sup>54</sup>, além da difusão internacional da técnica contratual comercial (por exemplo, o *leasing, o factoring*, etc.), a adoção de práticas comerciais reiteradas em certos setores econômicos e o papel da jurisprudência arbitral internacional<sup>55</sup>.

A compreensão mais contemporânea passou a se referir, então, a nova *Lex mercatoria* vinculando-a à noção de contratos-tipo, princípios gerais do comércio e jurisprudência arbitral. Segundo MARQUES a reformulação das fontes atende os imperativos da globalização em termos de adequação imediata ao tempo presente<sup>56</sup>. Estaria, neste sentido, vinculada com a tentativa de criação de espaço de liberdade para atuação transnacional, portanto independentemente de Estados nacionais, com "aspiração do reconhecimento da legitimidade e da legalidade de um Direito não-estatal" e, em certo sentido, reflete a crise do modelo de regulação jurídica do comércio<sup>58</sup>. Normalmente

\_

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> HATZIMIHAIL, Nikitas E. The many lives – and faces – of Lex mercatoria: history as genealogy in international business law. In: *Law and contemporary problems*, v. 71, 2008, p. 173.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> CORDES, Albrecht. Op. cit., passim; FORTUNATI, Maura. La lex mercatoria nella tradizione e nella recente ricostruzione storico-giuridica. In: *Sociologia del diritto*, n. 2/3, 2005, p. 29-41; SACHS, Stephen E. From St. Ives to cyberspace: the modern distortion of medieval. In: *Law merchant. American University International Law Review*, v. 21, n. 5, 2006, p. 685-812.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> TRAKMAN, Leon E. Op. cit., p. 301.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> KAHN, Philippe. La lex mercatoria et son destin. In: VOGEL, Louis (Dir.). *L'actualité de la pensée de Berthold Goldman*: droit international et européen. Paris: LGDJ, 2004, p. 26.

GALGANO, Francesco. Los caracteres..., p. 127-130.
 GALGANO, Francesco. La globalizzazione..., p. 58-59.

MARQUES, Mário Reis. A hipertrofia do presente no direito da era da globalização. In: *Revista Lusófona de Humanidades e Tecnologia*, n. 12, 2008, p. 130.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> FIORATI, Jete Jane. A lex mercatoria como ordenamento jurídico autônomo e os Estados em desenvolvimento. In: *Revista de Informação Legislativa*, n. 164, out./dez. 2004, p. 224. <sup>58</sup> FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. Op. cit., p. 41.

este tipo de crítica vem associado à identificação da forma de atuação das chamadas "empresas transnacionais" <sup>59</sup>.

Segundo GOODE, uma conclusão necessária seria a de localizar a *lex mercatoria* como parte do chamado Direito comercial transnacional<sup>60</sup>, em que as suas normas não seriam positivadas e teriam natureza costumeira<sup>61</sup>. Além disso, essas normas seriam neutralizadas de influências estritamente nacionais ou religiosas, ao ponto, por exemplo, de se admitir um Direito financeiro islâmico que não guarde imediata relação com a tradição muçulmana religiosa<sup>62</sup>.

Há tendência em se identificar a *lex mercatoria* com o Direito que rege, especificamente, as relações comerciais internacionais, ou seja, "todo material jurídico o no jurídico que regule el comercio internacional es 'Nueva Lex Mercatoria'"<sup>63</sup>.

A questão terminológica ainda é debatida. Raramente os contratos internacionais fazem referência a ela, embora sua menção seja comum nos tratados e regulamentos sobre arbitragem<sup>64</sup>. A escolha de nomenclatura, contudo, não parece ser despropositada. De alguma maneira ao alcançar as raízes medievais, o instituto pretenderia legitimação<sup>65</sup>, especialmente colocando em jogo a tradição como justificativa do discurso. FOSTER, por

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> "A empresa transnacional aproxima-se, assim, do conceito jurídico de grupo de sociedades, mas com o acréscimo de que é um grupo constituído por sociedades sediadas em países diferentes, constituídas sob leis diversas, cada qual com certa autonomia, agindo por sua conta, mas em benefício comum". FIORATI, Jete Jane. A Lex mercatoria: entre o direito e os negócios internacionais. In: *Revista Estudos Jurídicos UNESP*, n. 9. Franca: UNESP, 2004, p. 224.

<sup>224.</sup>Definido pelo autor como: "Law which is not particular to or the product of any one legal system but represents a convergence of rules drawn from several legal systems or even, in the view of its more expansive exponents, a collection of rules which are entirely anational and have their force by virtue of international usage and its observance by the merchant community". (GOODE, Roy. *Usage and its reception...*, p. 02). Tradução livre: "Direito que não é vinculado ou produto de um sistema jurídico em particular, mas que representa a convergência de normas retiradas de diversos sistemas jurídicos ou mesmo, na visão de seus expoentes mais expansivos, uma coleção de normas inteiramente anacional e cuja força vinculante se fundamenta nos costumes internacionais e em sua observância pela comunidade mercantil".

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> GOODE, Roy. *Usage and its reception...*, p. 03. Também neste ultimo sentido: LEESON, Peter T. One More Time with Feeling: The Law Merchant, Arbitration, and International Trade. In: *Indiana Journal of Economics and business*, v. 29, 2007, p. 29-34.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> BALZ, Kilian. Islamic Law as Governing Law under the Rome Convention. Universalist Lex Mercatoria v. Regional Unification of Law. In: *Uniform Law review*, 2001-1, p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis. Los contratos internacionales y el mito de la nueva lex mercatoria. In: *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil*, n. 12, 2010, p. 07.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> WINDBICHLER, C. Op. cit., p. 8741-8742.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> GONDRA ROMERO, Jose Maria. Op. cit., p. 17.

exemplo, associa este forma de justificativa a um mito fundador, ou seja, sem necessária ligação com a figura histórica<sup>66</sup>.

De qualquer forma, contudo, as propostas são nitidamente distintas<sup>67</sup>, a começar pelo caráter internacional. GONDRA ROMERO destaca que a Lex mercatoria medieval, embora tivesse caráter universalista, dependia do soberano local.68

## III. A REPERCUSSÃO DO DEBATE NA DOUTRINA BRASILEIRA.

O pioneiro no estudo do tema da Lex mercatoria no Brasil foi STRENGER que localizou na Lex mercatoria "um conjunto de procedimentos que possibilita adequadas soluções para as expectativas do comércio internacional, sem conexões necessárias com os sistemas nacionais e de forma juridicamente eficaz."69 Tal compreensão se aproximava mais da ideia de "conjunto de regras emanados do entidades privadas" que da aceitação de um sistema pronto e acabado.

Além disso, o autor enfatizava o papel da jurisprudência arbitral em exprimir a independência do comércio internacional na construção da Lex mercatoria, servindo de guia para as futuras decisões. Esse papel seria ainda mais relevante uma vez que os árbitros internacionais teriam maior liberdade de aplicar ou criar regras adequadas ao comércio internacional já que não estariam vinculados à soberania nacional<sup>71</sup>.

O posicionamento dos outros autores é bastante variável. Assim, WALD parece identificá-la com os princípios gerais do comércio internacional<sup>72</sup>; FIORIATI aceita a conclusão de GOLDMAN de que haveria um conjunto de regras de origem costumeira ou arbitral e que se aplica ao comércio

<sup>70</sup> Ibidem, p. 145.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> FOSTER, Nicholas H. D. Op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Seja do ponto de vista territorial, abrangência social e conteúdo normativo. FERRARESE, Maria Rosaria. La lex mercatoria tra storia e attualità: da Diritto dei mercanti a Lex per tutti? In: Sociologia Del Diritto, n. 2/3, 2005, p. 157-178.

GONDRA ROMERO, Jose Maria. Op. cit., p. 19-20.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> STRENGER, Irineu. *Direito do comércio internacional e Lex mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996, p. 78.

<sup>71</sup> STRENGER, Irineu. A arbitragem como modo de inserção de normas da Lex mercatoria na ordem estatal. In: Revista de arbitragem, n. 3, jul. /set. 2004, p. 09-11.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> WALD, Arnoldo. A introdução da Lex mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, econômico e Financeiro, n. 100. out./dez. 1995. São Paulo: RT, p. 21.

internacional<sup>73</sup>; ARNOLDI e SOUZA identificam-no com os costumes internacionais que imporiam um "método legislativo de base contratual"<sup>74</sup>; QUEIROZ identifica-a com o princípio da boa-fé objetiva (que por sua vez identifica com a razoabilidade) nos usos do comércio internacional<sup>75</sup>. De forma mais recente, BAPTISTA a conceitua como conjunto de normas de conduta e estrutura, composta pelos princípios gerais do Direito em matéria obrigacional, usos e costumes, cláusulas e contratos comuns no comércio internacional e a interpretação que lhes é dada pela jurisprudência arbitral<sup>76</sup>.

Já HUCK e FIORIATI compreendem que a ideia da Lex mercatoria e do Estado seriam conflitantes, mas divergem sobre a necessidade de reconhecimento estatal para sua eficácia. Para HUCK essa aprovação é ainda que residual, a intervenção porque, reconhecimento da arbitragem internacional não pode ser ignorada, nem as limitações impostas pela ordem pública<sup>77</sup>. Lembra, ainda, que mesmo os Estados mais liberais atuam no incentivo do comércio internacional por meio da celebração de tratados ou como contratantes<sup>78</sup> e que a adoção plena da *Lex mercatoria* consagraria a lei de mercado sem os necessários freios políticos<sup>79</sup>. Já FIORATI argumenta que não haveria a necessidade da aprovação estatal formal uma vez que cada vez menor seria a importância dos Estados no comércio internacional<sup>80</sup>. MAGALHÃES tende a concordar com a afirmação, já que propõe uma atuação ao largo da jurisdição estatal, lastreada na comunidade profissional do comércio internacional, embora reconheça que nem sempre suas normas são incompatíveis com os sistemas nacionais e que

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> FIORATI, Jete Jane. A lex mercatoria como ordenamento jurídico..., p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; SOUZA, Israel Alves Jorge de. A nova Lex mercatoria e o futuro do Direito empresarial brasileiro. In: *Revista de Direito Privado*, n. 28, out./dez. 2006, p. 216.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> QUEIROZ, Everardo Nóbrega de. O princípio da boa-fé objetiva ou da razoabilidade como fundamento jurídico da Lex mercatoria. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do. (Coord.). *Direito do Comércio Internacional.* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 80.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. Contratos internacionais. São Paulo: Lex Magister, 2011, p. 64-65.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> HUCK, Hermes Marcelo. Op. cit., p. 216; 220-223; 225.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Ibidem, p. 223.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Ibidem, p. 233-234.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> FIORATI, Jete Jane. A lex mercatoria como ordenamento jurídico..., p. 29.

apenas a ordem pública afastaria sua incidência81. Neste último sentido manifesta-se AMARAL<sup>82</sup>.

BASSO, por sua vez, admite a existência de um novo sistema normativo criado pelo comércio internacional, não só voltado para regulamentação de suas próprias atividades, mas igualmente sancionando comportamentos indesejados e tudo isso de forma desvinculada da autoridade estatal. Esta, contudo, teria, ainda, certo controle acerca de seu conteúdo, especialmente quanto aos efeitos a serem produzidos domesticamente e isto via ordem pública (por exemplo, no reconhecimento de um laudo arbitral estrangeiro)83.

BAPTISTA não só reconhece a autonomia da Lex mercatoria como a entende como um ordenamento jurídico autônomo, "uma vez que é composta por várias normas, as quais constituem uma unidade e compõem um sistema."84 Além disso, serviria de fonte de modelos jurídicos (INCOTERMS, por exemplo) e "pretorianos" 85.

CRETELLA NETO, ao seu turno, vincula a ideia de Lex mercatoria ao de ordem pública transnacional, que ultrapassaria as idiossincrasias nacionais e que contaria com fontes públicas e privadas (entre elas as normas imperativas) que poderiam impor ao árbitro a necessidade de limitar a liberdade de contratar das partes (efeito positivo) ou anulando contrato e afastando legislação originariamente aplicável (efeito negativo)<sup>86</sup>.

Em relação as suas fontes, pouca problematização é alcançada. Normalmente a doutrina brasileira se limita a elencar os contratos-tipo, as condições gerais de compra e venda e as leis uniformes<sup>87</sup>. Alguns autores

<sup>85</sup> Ibidem, p. 76-77.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> MAGALHÃES, José Carlos. Lex mercatoria: evolução e posição atual. In: *Revista dos* Tribunais, n. 709, nov. 1994, p. 43-44.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. (Coord.). Direito do Comércio Internacional: aspectos fundamentais. São Paulo Aduaneiras, 2004, p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> BASSO, Maristela. *Curso...*, p. 91-92.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial...*, p. 74.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> CRETELLA NETO, José. *Empresa transnacional e Direito Internacional*: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 165-168.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> ENGELBERG, Esther. Contratos internacionais do Comércio. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. (Coord.). Op. cit., p. 64.

acrescentam, ainda, os princípios gerais, a jurisprudência arbitral e os usos do comércio<sup>88</sup>.

De um modo geral a doutrina brasileira ainda se limita a discutir a existência da *lex mercatoria* sem perquirir a sua relação com o Direito interno. Quando o faz, há consenso em torno de sua dependência de adequação à ordem pública<sup>89</sup>.

Em relação à aplicação prática da temática, WALD incorpora uma visão pragmática: sugere não só uma postura ativa em sua construção, mas o conhecimento de seu conteúdo e a defesa dos interesses nacionais<sup>90</sup>. Sua posição permite que cite exemplos ilustrativos do interesse nacional: exportações de café, em meados da década de 1990, em que o exportador, não tendo condições de embarcar a mercadoria por ainda não ter localizado comprador viu-se obrigado a pré-financiar a exportação. Esta operação, denominada de *red clause*, mas na verdade um operação de crédito documentário atípico, era posteriormente garantida por warrant (*red clause secured*). Em alguns desses casos a própria validade da garantia foi discutida por desrespeito às formalidades de emissão, ensejando a responsabilização do banco correspondente que aceita e recebe a garantia, com base nas Regras e Usos Uniformes aos Créditos Documentários (RUU) e a legislação brasileira<sup>91</sup>. Segundo o autor tratou-se de "verdadeira simbiose entre a *Lex mercatoria* e o direito nacional."

Outros, ainda, em relação à cibernética, que ultrapassa os estreitos limites da soberania estatal, falam em *self-regulation* para as necessidades do comércio eletrônico<sup>93</sup>, embora seguramente poucos Estados compreendam esta solução como adequada para o problema fiscal dela decorrente<sup>94</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> CARNIO, Thais Cíntia. *Contratos internacionais*: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2009, p. 155-156.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; SOUZA, Israel Alves Jorge de. Op. cit., p. 216.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> WALD, Arnoldo. *A introdução da Lex...*, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> WALD, Arnoldo. Algumas aplicações da Lex mercatoria aos contratos internacionais realizados com empresas brasileiras. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba. (Coords.). *Direito e comércio internacional*: tendências e perspectivas. São Paulo: RT, 1994, p. 310-318.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> WALD, Arnoldo. *Algumas aplicações...*, p. 313.

Segundo FINKELSTEIN a escassa regulamentação e a inadequação dos elementos de conexão clássicos justificariam a opção pela incidência da *Lex mercatoria* nos contratos internacionais celebrados eletronicamente (FINKELSTEIN, Cláudio. A E Lex mercatoria. In: *Revista de Direito internacional e Econômico*, n. 11, abr./jun. 2005, p. 102; 104.). Deve-se lembrar, no entanto, que nem sempre o costume internacional consagrado para certas

## IV. NOTAS CONCLUSIVAS

Para que possamos encaminhar algum tipo de conclusão, parece oportuno manter em mente a advertência de MORENO RODRÍGUEZ, de que, independentemente de sua natureza, convém estudar a lex mercatoria já que ela estará no centro do desenvolvimento do Direito contratual no século XXI95.

Assim, ao lado de toda discussão teórica sobre a autonomia da Lex mercatoria como sistema normativo e de seu conjunto de fontes, parece também indispensável cogitar a conveniência da adoção de um sistema, ainda que em parte, autônomo para a regência de relações contratuais comerciais.

Isso porque, menos que um sistema normativo autônomo, poderia apresentar-se como uma forma de produção normativa96, baseada na criatividade e liberdade privada e sujeita a controles normativos estatais.

Também é interessante a afirmação de GALGANO de que a lex mercatoria engendra um novo tipo de legitimação no Mercado, já que aquela (democrática) foi padronizada para a formação estatal. Em suma, uma sociedade global e sem a presença do Estado não haveria como reproduzi-la. Destaca, assim, que embora a sociedade globalizada não seja capaz participar politicamente de um ambiente global, pode criar Direito<sup>97</sup>.

O discurso em torno da lex mercatoria é, contudo, marcado por sua falta de objetividade. CALVO CARAVACA e CARRASCOSA GONZÁLEZ destacam, por exemplo, interesses corporativos daqueles que a defendem,

operações é adequado a outras. Há mesmo quem sustente a existência da Lex eletronica que além das mencionadas vantagens seria universal, uniforme e facilmente adaptável as novas necessidades, mas dependente da vontade das partes e derrogável pela ordem pública. OYARZÁBAL, Mario J. A. La lex mercatoria: un common Law de la internet? In: DREYZIN DE KLOR, Adriana; FÉRNANDEZ ARROYO, Diego P.; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Dir.). DeCita: direito e comércio internacional temas e atualidades. Florianópolis: Boiteux, 2005, p. 365-368.

<sup>94</sup> WINDBICHLER, C. Op. cit., p. 8743.

<sup>95</sup> MORENO RODRÍGUEZ, José Antonio. La nueva lex mercatoria: un fantasma creado por profesores de la Sorbona? Foro de Derecho Mercantil. In: Revista Internacional, n. 1, 2003, p.

<sup>124.

96</sup> MOSSET ITURRASPE, Jorge; PIEDECASAS, Miguel A. Contratos: aspectos generales. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2005, p. 121.

GALGANO, Francesco. Lex mercatoria e legittimazione. In: Sociologia del Diritto, n. 2 e 3, 1995, p. 201-202.

sejam professores ou grandes conglomerados internacionais<sup>98</sup>. SHAPIRO e SWEET acrescentam os advogados<sup>99</sup> e FERNÁNDEZ ROZAS, ARENA GARCÍA e MIGUEL ASENSIO identificam a existência de "*marketing*" e construções "pseudo doutrinárias" que não buscariam "otra cosa que la presencia en el mercado de la solución de controversias mercantiles internacionales"<sup>100</sup>.

Por outro lado, parece verossímil sustentar que o papel da *lex mercatoria* estaria mais ligado ao método de escolha de uma fonte normativa aplicável ao caso concreto<sup>101</sup> que propriamente ao reconhecimento de um conjunto de regras (autônomo ou não) de existência independente. Como adverte GAILLARD, a *lex mercatoria* seria definida pelas suas fontes e, não, por seu conteúdo<sup>102</sup>.

Assim não se trata de questionar a função a ser exercida pela *Lex mercatoria*, isto é, se seria interpretativa e integrativa do negócio jurídico<sup>103</sup> e, eventualmente, subsidiária da ordem estatal<sup>104</sup> ou um conjunto que se

0

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis. Los contratos internacionales y el mito de la nueva lex mercatoria. In: Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil, n. 12, 2010, p. 15-16.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup>"If, however, we look at the world as containing not just two players — those who wish to contract and governments — but instead three players, those who wish to contract, governments, and the legal profession — the freedom picture may not be as clear. It is here that the arguable, but not proved, thesis of globalization as Americanization becomes relevant. To the extent that the American style of contract writing and disputing is becoming global, global freedom of contract maybe, along a certain dimension, illusory or purchased at a very high cost. The lawyers may have become far freer than the contracting parties". SHAPIRO, Martin; SWEET, Alec Stone. On law, politics & judicialization. Oxford: Oxford press, 2002, p. 322. Tradução livre: "Se, contudo, se admitirmos que o Mundo não contém apenas dois atores — aqueles que pretendem contratar e governos — mas, três atores, aqueles que pretendem contratar, governos e profissionais jurídicos — o quadro da liberdade pode não ser tão claro. É neste ponto que a tese, não provada, da globalização como processo de americanização se torna relevante. Na medida em que a modelagem americana de redação e disputa contratual está se tornando global, a liberdade contratual global talvez seja, em algum sentido, ilusória ou obtida a um grande custo. Os advogados talvez tenham se tornado mais livres que os contratantes."

contratantes."

100 FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos; ARENAS GARCÍA, Rafael; MIGUEL ASENSIO, Pedro Alberto. Op. cit., p. 40.

<sup>&</sup>quot;Les règles transnationales ne résultent pas d'une liste mais d'une méthode. Lorsqu'ils se trouvent confrontés à la nécessité de faire application de règles transnationales, par exemple parce que les parties l'ont voulu". GAILLARD, Emmanuel. Trente ans de Lex Mercatoria pour une application sélective de la méthode des principes généraux du droit. In: *Journal du Droit international*, n. 1 , 1995, p. 22.

GAILLARD, Emmanuel. Transnational Law: A Legal System or a Method of Decision Making? In: *Arbitration International*, v. 17, n. 1, 2001, p. 61.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos; ARENAS GARCÍA, Rafael; MIGUEL ASENSIO, Pedro Alberto. Op. cit., p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> PINHEIRO, Luís de Lima. O Direito autônomo..., p. 396.

depreende da comparação entre vários ordenamentos 105. Mas de se reconhecer um determinado "Direito" aplicável a uma determinada situação por meio de um método idôneo que levem em consideração as diversas fontes existentes e a situação concreta em termos de Direito comparado. Tratar-se-ia, portanto, de um método de decisão 106. Talvez seja neste sentido que se possa adotar o posicionamento de LEDUC quando afirma que não são totalmente desprovidos de razão aqueles que sustentam não existir a lex mercatoria, mas que sem sombra de dúvidas existiria, contemporaneamente, uma tendência de se encorajar o surgimento de costumes e práticas contratuais 107.

No caso brasileiro, como se perceberá, este "Direito" inclui os costumes como fontes normativas plenas, capazes, inclusive, de criar laços obrigacionais entre os contratantes. Este seu papel dependerá, no entanto, do espaço de liberdade que é outorgado aos particulares para criação normativa. Assim, uma vez que se admita que o fundamento da Lex mercatoria é a autonomia privada<sup>108</sup>, mister reconhecer suas limitações<sup>109</sup>.

<sup>105 &</sup>quot;un conjunto normativo que no deriva de un único ordenamiento estatal sino que se desprende de la comparación de los Derechos nacionales, de fuentes internacionales tales como los convenios internacionales, o de la jurisprudencia de los tribunales internacionales". FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos; ARENAS GARCÍA, Rafael; MIGUEL ASENSIO, Pedro Alberto. Op. cit., p. 41.

GAILLARD, Emmanuel. Transnational Law..., p. 62.

LEDUC, Antoine. L'émergence d'une nouvelle lex mercatoria à l'enseigne des principes d'UNIDROIT relatifs aux contrats du commerce international: thèse et antithèse. In: Revue Juridique Thémis, v. 35, 2001, p. 450.

108 PINHEIRO, Luís de Lima. O Direito autônomo..., p. 420.

<sup>109</sup> GOODE, Roy; KRONKE, Herbert; MCKENDRICK, Ewan. Op. cit., p. 40.

## REFERÊNCIAS.

ALTERINI, Atilio Anibal. Contratos civiles, comerciales, de consumo: teoría general. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2005.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. (Coord.). **Direito do Comércio Internacional: aspectos fundamentais.** São Paulo Aduaneiras, 2004.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; SOUZA, Israel Alves Jorge de. A nova Lex mercatoria e o futuro do Direito empresarial brasileiro. In: Revista de Direito Privado, n. 28, out./dez. 2006, p. 212-220.

ASCARELLI, Tullio. **Origem do Direito comercial.** Tradução de Fábio Konder Comparato. In: Revista de Direito Mercantil, n. 103. São Paulo: RT, jul./set. 1996, p. 87-100.

BAINBRIDGE, Stephen. Trade Usages in International Sales of Goods: An Analysis of the 1964 and 1980 Sales Conventions. In: Virginia Journal of International Law, v. 24, 1984, p.619-665.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos internacionais.** São Paulo: Lex Magister, 2011.

BEAWES, Wyndham. Lex mercatoria or a complete code of commercial Law. 6. ed. London: [s.n. ],1813, v. 2.

BENYEKHLEF, Karim. Une possible histoire de la norme: les normativités émergentes de la mondialisation. Montréal: Éditions Thémis, 2008.

BERMAN, Harold J. **Droit et revolution**. Aix-en-Provence: Librairie de l'Université, 2002.

BERMAN, Harold J.; KAUFMAN, Colin. **The law of international commercial transactions (Lex mercatoria).** In: Harvard International Law Journal, v. 19, n. 1, 1978, p. 221-277.

CAETANO, Marcello. **História do Direito português.** 4. ed. Lisboa: Verbo, 2000.

CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis. Los contratos internacionales y el mito de la nueva lex mercatoria. In: Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da UniBrasil, n. 12, 2010, p.01-20.

CARDENA AFANADOR, Walter René. La nueva Lex mercatoria: un caso pionero em La globalización del derecho. In: Papel Político, n. 13, out. 2001, p. 101-114.

CARNIO, Thais Cíntia. **Contratos internacionais: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2009.

CREMADES, Bernardo M.; PLEHN, Steven L. The new lex mercatoria and the harmonization of the laws of International commercial transactions. In: Boston University International Law Review, v. 3, n. 1, 1984, p. 317-348.

CRETELLA NETO, José. Empresa transnacional e Direito Internacional: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DALHUISEN, J. H. **Dalhuisen on transnational and comparative commercial, financial and trade law.** 3. ed. Oxford: Hart, 2007.

DE LY, Filip. **International business law and lex mercatoria.** Amsterdam: North-Holland, 1992.

DE MONPALAU, Antonio de Capmany y. Código de las costumbres marítimas de Barcelona, hasta aquí vulgarmente llamado libro del Consulado. Madrid: Imprenta de Don Antonio de Sancha, 1791.

DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. **The globalization of regulation.** In: The Journal of Political Philosophy, v. 9, n. 1, 2001, p. 103-128.

ENGELBERG, Esther. **Contratos internacionais do Comércio.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos. **lus mercatorum: autorregulación y unificación del Derecho de los negocios transnacionales.** Madrid: Colegios Notariales de España, 2004.

FERNÁNDEZ ROZAS, José Carlos; ARENAS GARCÍA, Rafael; MIGUEL ASENSIO, Pedro Alberto. **Derecho de los negocios internacionales.** 2. ed. Madrid: lustel, 2009.

FERRARESE, Maria Rosaria. La lex mercatoria tra storia e attualità: da Diritto dei mercanti a Lex per tutti? In: Sociologia Del Diritto, n. 2/3, 2005, p. 157-178.

FINKELSTEIN, Cláudio. A E Lex mercatoria. In: Revista de Direito internacional e Econômico, n. 11, abr./jun. 2005, p. 99-106.

FIORATI, Jete Jane. A lex mercatoria como ordenamento jurídico autônomo e os Estados em desenvolvimento. In: Revista de Informação Legislativa, n. 164, out./dez. 2004, p. 17-30.

FORTUNATI, Maura. La lex mercatoria nella tradizione e nella recente ricostruzione storico-giuridica. In: Sociologia del diritto, n. 2/3, 2005, p. 29-41.

FOSTER, Nicholas H. D. Foundation myth as legal formant: the medieval law merchant and the new lex mercatoria. Forum historiae iuris, 2005. Disponível em: <a href="http://www.forhistiur.de/zitat/0503foster.htm">http://www.forhistiur.de/zitat/0503foster.htm</a>.

GAILLARD, Emmanuel. **Trente ans de Lex Mercatoria pour une application sélective de la méthode des principes généraux du droit.** In: Journal du Droit international, n. 1, 1995, p. 05-30.

GAILLARD, Emmanuel. **Transnational Law: A Legal System or a Method of Decision Making?** In: Arbitration International, v. 17, n. 1, 2001, p. 59-71.

GALGANO, Francesco. **Lex mercatoria e legittimazione.** In: Sociologia del Diritto, n. 2 e 3, 1995, p. 179-203.

GALGANO, Francesco. Lex mercatoria. Bologna: il Mulino, 2001.

GALGANO, Francesco. La globalizzazione nello specchio del diritto. Bologna: il Mulino, 2005.

GALGANO, Francesco. Los caracteres de la juridicidad en la era de la globalización. In: SILVA, Jorge Alberto. (Coord.). Estudios sobre la lex mercatoria. Una realidad internacional. México: UNAM, 2006, p. 123-135.

GÉLINAS, Fabien. Codes, silence et harmonie – réflexions sur les principes généraux et les usages du commerce dans le droit transnational des contrats. In : Les Cahiers de Droit, v. 46, n. 4, 2005, p. 941-960.

GOLDMAN, Berthold. **Frontières du Droit et Lex mercatoria.** In : Archives de Philosophie du Droit, v. 9, n. 9, 1964, p. 177-192.

GONDRA ROMERO, Jose Maria. La moderna "lex mercatoria" y la unificación del derecho del comercio internacional. In: Revista de Derecho Mercantil, n. 127, jan./mar. 1973, p. 07-38.

GOODE, Roy. **Usage and its reception in transnational commercial Law.** In: International and Comparative Law Quarterly, v. 46, jan. 1997, p. 01-36.

GOODE, Roy; KRONKE, Herbert; MCKENDRICK, Ewan. **Transnational commercial law: texts cases and materials.** Oxford: Oxford press, 2007.

HATZIMIHAIL, Nikitas E. **The many lives – and faces – of Lex mercatoria: history as genealogy in international business law.** In: Law and contemporary problems, v. 71, 2008, p. 169-190.

HIGHET, Keith. **The enigma of lex mercatoria.** In: Tulane Law review, v. 65, 1989, p. 613-628.

HUCK, Hermes Marcelo. Lex mercatoria: horizonte e fronteiras do Comércio Internacional. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1992.

KAHN, Philippe. La lex mercatoria et son destin. In: VOGEL, Louis (Dir.). L'actualité de la pensée de Berthold Goldman: droit international et européen. Paris: LGDJ, 2004, p. 25-29.

LEDUC, Antoine. L'émergence d'une nouvelle lex mercatoria à l'enseigne des principes d'UNIDROIT relatifs aux contrats du commerce international : thèse et antithèse. In: Revue Juridique Thémis, v. 35, 2001, p. 429-451.

LEESON, Peter T. One More Time with Feeling: The Law Merchant, Arbitration, and International Trade. In: Indiana Journal of Economics and business, v. 29, 2007, p. 29-34.

MAGALHÃES, José Carlos. **Lex mercatoria: evolução e posição atual**. In: Revista dos Tribunais, n. 709, nov. 1994, p. 42-45.

MALYNES, Gerard. Consuetudo, vel, Lex mercatoria or the ancient Law-Merchant. 3. ed. London: F. Redmayne, 1685.

MARQUES, Mário Reis. A hipertrofia do presente no direito da era da globalização. In: Revista Lusófona de Humanidades e Tecnologia, n. 12, 2008, p. 121-132.

MAZZACANO, Peter. The lex mercatoria as autonomous law. In: Comparative research in Law & Political Economy, v. 4, n. 6, 2008, 10, p. 01-14.

MICHAELS, Ralf. The re-state-ment of non-state law: the state, choice of Law, and the challenge from global legal pluralism. In: The Wayne Law Review, v. 51, 2005, p. 1209-1259.

MORENO RODRÍGUEZ, José Antonio. La nueva lex mercatoria: un fantasma creado por profesores de la Sorbona? Foro de Derecho Mercantil. In: Revista Internacional, n. 1, 2003, p. 95-124.

MOSSET ITURRASPE, Jorge. **Cómo contratar en una economía de mercado.** Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2005.

MOSSET ITURRASPE, Jorge; PIEDECASAS, Miguel A. **Contratos: aspectos generales.** Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2005.

ORDES, Albrecht. **The search for a medieval Lex mercatoria.** Disponível em: <a href="http://ouclf.iuscomp.org/articles/cordes.shtml">http://ouclf.iuscomp.org/articles/cordes.shtml</a>.

OYARZÁBAL, Mario J. A. La lex mercatoria: un common Law de la internet? In: DREYZIN DE KLOR, Adriana; FÉRNANDEZ ARROYO, Diego P.; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Dir.). DeCita: direito e comércio internacional temas e atualidades. Florianópolis: Boiteux, 2005, p. 365-368.

PETIT, Carlos. **Del usus mercatorum al uso de comercio. Notas y textos sobre la costumbre mercantil.** In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, n. 48, 2008, p. 07-38.

PINHEIRO, Luís de Lima. Estudos de Direito Civil, Direito Comercial e Direito Comercial Internacional. Coimbra: Almedina, 2006.

QUEIROZ, Everardo Nóbrega de. **O princípio da boa-fé objetiva ou da razoabilidade como fundamento jurídico da Lex mercatoria.** In: AMARAL JUNIOR, Alberto do. (Coord.). Direito do Comércio Internacional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 79-104.

SACHS, Stephen E. From St. Ives to cyberspace: the modern distortion of medieval. In: Law merchant. American University International Law Review, v. 21, n. 5, 2006, p. 685-812.

SHAPIRO, Martin; SWEET, Alec Stone. **On law, politics & judicialization**. Oxford: Oxford press, 2002.

SMITH, John William. **A compendium of mercantile law.** London: Saunders and Benning, 1834.

STRENGER, Irineu. **Direito do comércio internacional e Lex mercatoria**. São Paulo: LTr, 1996.

STRENGER, Irineu. A arbitragem como modo de inserção de normas da Lex mercatoria na ordem estatal. In: Revista de arbitragem, n. 3, jul. /set. 2004, p. 07-21.

TRAKMAN, Leon E. From the medieval law merchant to e-merchant law. In: University of Toronto Law Journal, v. 53, n. 3, 2003, p. 265-304.

VOLCKART, Oliver; MANGELS, Antje. **Are the roots of the modern 'lex mercatoria' really medieval?.** In: Southern Economic Journal, v. 65, n. 3, 1999, p. 427-450.

WALD, Arnoldo. A introdução da Lex mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, econômico e Financeiro, n. 100. out./dez. 1995. São Paulo: RT, p. 20-23.

WALD, Arnoldo. Algumas aplicações da Lex mercatoria aos contratos internacionais realizados com empresas brasileiras. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba. (Coords.). Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas. São Paulo: RT, 1994, p. 306-328.

WINDBICHLER, C. Lex mercatoria. In: SMELSER, Neil J.; BALTES, Paul B. International Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences. Oxford: Elselvier, 2001.